



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**OITAVA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10882.003309/2002-05
<b>Recurso n°</b>	148.843 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPJ - Ex(s): 1998
<b>Acórdão n°</b>	108-09.203
<b>Sessão de</b>	25 de janeiro de 2007
<b>Recorrente</b>	EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS UNIDEUTSCH LTDA.
<b>Recorrida</b>	2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

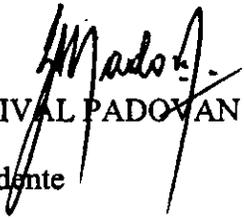
---

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO. RECURSO PEREMPTO. NORMAS. Não se conhece do recurso apresentado fora do prazo legal previsto no art. 33 do Decreto nº. 70.235/72, que é de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão ao contribuinte.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

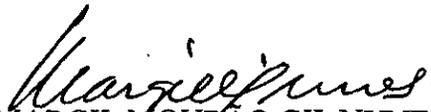
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS UNIDEUTSCH LTDA.

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DORIVAL PADOVAN

Presidente



  
MARGIL MOURÃO GIL NUNES

Relator

FORMALIZADO EM: 05 MAR 2007

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: Karem Jureidini Dias, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Orlando José Gonçalves Bueno, Fernando Américo Walther (Suplente Convocado) e José Henrique Longo. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Nelson Lósso Filho e José Carlos Teixeira da Fonseca.



## Relatório

EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS UNIDEUTSCH LTDA., recorre a este Conselho contra o Acórdão da DRJ/CPS n.º 10.215, de 05 de agosto de 2005, doc.fl.s.80/81, onde a Autoridade Julgadora “ a quo”, por unanimidade de votos julgou parcialmente procedente a exigência do IRPJ, estando assim ementado:

*“Lucro Inflacionário Acumulado - Tributação - Diferimento - Realizações Obrigatórias - Exclusão . A legislação tributária autoriza o diferimento da tributação do lucro inflacionário acumulado para o momento de sua realização, determinando, todavia, a obrigatoriedade de realizações mínimas a cada período de apuração. A exigência de tais realizações por parte do Fisco deve observar o prazo decadencial, iniciado no momento em que o lançamento o torna-se juridicamente possível e o tributo exigível. Logo, as parcelas que deveriam ter sido obrigatoriamente realizadas em períodos já abrangidos pela decadência não mais integram o lucro inflacionário passível de diferimento para realização futura.*

*Lucro Inflacionário Diferido - 31/12/1995 - Realização Obrigatória - Recomposição de Resultado - Prejuízo Fiscal no Período. A partir do ano-calendário de 1996 há que se adicionar ao lucro líquido do período a realização de dez por cento do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995, já depurado das realizações referentes a períodos já decaídos. Considerando a apuração de prejuízo fiscal declarado pela contribuinte, há que se recompor o resultado no período, observando-se a compensação do saldo de prejuízos fiscais, limitado a 30% da base tributável, e procedendo-se a retificação de prejuízo fiscal no sistema de controle da SRF - SAPLI.”*

Regularmente intimada da decisão, com ciência ao contribuinte em 14/09/2005 (doc. de fls.103), apresentou o presente recurso em 21/10/2005, justificando a entrega fora do prazo às fls. 105, “ em virtude da greve dos funcionários da Receita Federal e por não saber que podia ser entregue por via postal...”.

No mérito, insurge-se contra o débito remanescente de IRPJ, quanto ao lucro inflacionário realizado a menor na apuração do lucro real, nos termos dos argumentos de fls.105/134.

Foi procedido, por opção, o depósito regulamentar conforme DARF, nos termos do despacho da Autoridade Preparadora às fls.157.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

Tendo ocorrido a regular intimação ao contribuinte, com ciência da decisão em 14/09/2005 (doc.de fls.103), a partir desta data iniciou-se o prazo de 30(trinta) dias para a interposição do recurso voluntário, nos termos do art. 33 do Dec.nº. 70.235/72, extinguindo-se em 14/10/2005.

A ora recorrente faz referência à greve dos funcionários da Receita Federal, não trazendo qualquer indicação fática ou expediente formal da Autoridade Administrativa dilatando prazos recursais por anormalidades no atendimento na repartição fiscal, no período legal para a protocolização do recurso, ou seja, entre 15/09/2005 a 14/10/2005.

O recurso só foi protocolizado em 21/10/2005.

Perempto, portanto, o direito quanto à interposição do recurso voluntário, consolidando assim, o lançamento na esfera administrativa, que se torna definitivo.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2007.

  
MARGIL MOURÃO GIL NUNES

